SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893030 - SP (2024/0056584-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JOSE EDUARDO MARCELINO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL ESTADUAL. FALTA GRAVE. ROMPIMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DAS SANÇÕES APLICADAS - REGRESSÃO AO REGIME FECHADO, PERDA DE DIAS REMIDOS E INTERRUPÇÃO DA DATA BASE PARA NOVA PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CABIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. ACIDENTE. RETORNO À UNIDADE PRISIONAL NA DATA E HORA APRAZADAS. APLICAÇÃO DE SANÇÕES MENOS SEVERAS DISPOSTAS NO ART. 146-C, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.210/1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP). RECURSO IMPROVIDO.

1- O descumprimento das regras do monitoramento é previsto como falta grave na LEP, porque significa descumprimento das ordens recebidas (regras) – art. 50,VI, c/c art. 39, V. No entanto, citados dispositivos devem ser interpretados em conjunto com o art. 146-C, parágrafo único, da LEP, que dispõe sobre as consequências da violação, deixando ao critério discricionário do Juiz da execução o dever de primar pela melhor medida a ser tomada, desde que de forma bem fundamentada: Art. 146-C. *O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: [...]* Parágrafo único. *A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: I - a regressão do regime; II - a revogação da autorização de saída temporária; III VI - a revogação da prisão domiciliar; VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.*

2- Para a jurisprudência desta Corte, o rompimento da tornozeleira nem sempre acarreta a sanção mais grave - regressão de regime (a não ser em casos em que a conduta é acompanhada de uma fuga ou não retorno de saída no prazo certo, ou reiteração de rompimentos, etc).

Documento eletrônico VDA40975639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2024 09:05:33
Código de Controle do Documento: a17a631d-9561-4b66-98a9-1bef9decd3bd

3- No caso, constata-se que o executado descumpriu os seguintes deveres e orientações acerca do monitoramento eletrônico e do benefício de saída temporária: não retorno com equipamento de monitoramento eletrônico e com carregador de parede. Justificativa de acidente. Retorno na data e horário certos.
4. Na hipótese, embora realmente tenha havido o rompimento do equipamento, não se constata a presença de dolo, tanto que o executado se prontificou a ressarcir o dano e retornou à unidade prisional na data e horário aprazados, conforme afirmado pelo próprio Tribunal *a quo*. Além disso, não houve fundamentação concreta pelas instâncias de origem quanto à não aceitação da explicação apresentada pelo apenado, afigurando-se proporcional a aplicação, na espécie, de sanções menos severas, mas próprias da violação das regras de monitoramento eletrônico, previstas no art. 146-C, parágrafo único, da LEP.
5- Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com correção de erro material, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA40975639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2024 09:05:33
Código de Controle do Documento: a17a631d-9561-4b66-98a9-1bef9decd3bd

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893030 - SP (2024/0056584-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JOSE EDUARDO MARCELINO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL ESTADUAL. FALTA GRAVE. ROMPIMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DAS SANÇÕES APLICADAS - REGRESSÃO AO REGIME FECHADO, PERDA DE DIAS REMIDOS E INTERRUPÇÃO DA DATA BASE PARA NOVA PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CABIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. ACIDENTE. RETORNO À UNIDADE PRISIONAL NA DATA E HORA APRAZADAS. APLICAÇÃO DE SANÇÕES MENOS SEVERAS DISPOSTAS NO ART. 146-C, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.210/1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP). RECURSO IMPROVIDO.

1- O descumprimento das regras do monitoramento é previsto como falta grave na LEP, porque significa descumprimento das ordens recebidas (regras) – art. 50,VI, c/c art. 39, V. No entanto, citados dispositivos devem ser interpretados em conjunto com o art. 146-C, parágrafo único, da LEP, que dispõe sobre as consequências da violação, deixando ao critério discricionário do Juiz da execução o dever de primar pela melhor medida a ser tomada, desde que de forma bem fundamentada: Art. 146-C. *O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: [...]* Parágrafo único. *A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: I - a regressão do regime; II - a revogação da autorização de saída temporária; III VI - a revogação da prisão domiciliar; VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.*

2- Para a jurisprudência desta Corte, o rompimento da tornozeleira nem sempre acarreta a sanção mais grave - regressão de regime (a não ser em casos em que a conduta é acompanhada de uma fuga ou não retorno de saída no prazo certo, ou reiteração de rompimentos, etc).

Documento eletrônico VDA40975793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2024 09:05:46
Código de Controle do Documento: 45f027e0-83a7-4e46-8890-2b71a3022f65

3- No caso, constata-se que o executado descumpriu os seguintes deveres e orientações acerca do monitoramento eletrônico e do benefício de saída temporária: não retorno com equipamento de monitoramento eletrônico e com carregador de parede. Justificativa de acidente. Retorno na data e horário certos.
4. Na hipótese, embora realmente tenha havido o rompimento do equipamento, não se constata a presença de dolo, tanto que o executado se prontificou a ressarcir o dano e retornou à unidade prisional na data e horário aprazados, conforme afirmado pelo próprio Tribunal *a quo*. Além disso, não houve fundamentação concreta pelas instâncias de origem quanto à não aceitação da explicação apresentada pelo apenado, afigurando-se proporcional a aplicação, na espécie, de sanções menos severas, mas próprias da violação das regras de monitoramento eletrônico, previstas no art. 146-C, parágrafo único, da LEP.
5- Agravo Regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática de minha lavra que concedeu a ordem de ofício, a fim de cassar o acórdão hostilizado e determinar que o juiz das execuções criminais afaste a falta grave disciplinar e suas consequências, aplicando a falta média e sanções menos severas, mas próprias da violação das regras de monitoramento eletrônico, como a revogação da autorização de saída temporária (e-STJ, fls. 300/307).

O Juiz das execuções havia reconhecido a falta grave praticada em 03/01/2023, consistente no retorno à penitenciária de saída temporária sem a tornozeleira e sem carregador, e o Tribunal manteve sua decisão. Assim, neste *habeas corpus,* a defesa pedira que fosse reconhecida como proporcional as hipóteses previstas nos incisos II ou VI do artigo 146-C da LEP, no caso do apenado, revogando parcialmente o v. acórdão impugnado.

Neste recurso, o *Parquet* estadual alega que somente seria possível a concessão da ordem, de ofício, se demonstrada, de plano e de modo inequívoco, a existência de flagrante ilegalidade, o que não ocorreu no caso presente.

Aduz que a decisão que reconheceu a falta grave imputada ao recorrido foi suficientemente motivada, visto que expôs a sua conduta do paciente, que configura falta grave, considerou implausível a justificativa por ele apresentada e impôs as consequências legais.

Considera não crível a justificativa apresentada pelo agravado para a destruição da tornozeleira eletrônica e seus acessórios: estava a trabalhar com uma

Documento eletrônico VDA40975793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2024 09:05:46
Código de Controle do Documento: 45f027e0-83a7-4e46-8890-2b71a3022f65

marreta quando atingiu, sem querer, o equipamento e, com medo de perder os dias remidos, resolveu então romper a tornozeleira.

Assevera que o recorrido não se dirigiu ao endereço em que estava autorizado a permanecer naquele período e não recarregou o aparelho de monitoramento, impedindo que este fosse realizado.

Conclui que, ao contrário do que afirmou o nobre Relator, houve o rompimento da tornozeleira eletrônica, como confessou o executado, tanto assim que o aparelho sequer foi devolvido à Administração Penitenciária.

Sustenta ser pacífico na jurisprudência dessa Corte que a violação da zona de monitoramento, o descarregamento e o rompimento da tornozeleira eletrônica configuram falta grave, mesmo porque o período sem monitoramento pode ser considerado fuga,

Em vista do exposto, requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja restabelecido o reconhecimento da falta grave, com todas as suas consequências legais; ou que o feito seja submetido a julgamento perante a Quinta Turma desta Corte (conhecimento e provimento).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e rechaçou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão.

Estes foram os fundamentos adotados na decisão agravada (e-STJ, fls. 303/307):

> *Falta disciplinar - desobediência das regras de monitoramento eletrônico no retorno de saída temporária*
>
> *O tribunal fundamentou que o comportamento do reeducando caracterizou falta disciplinar de natureza grave, prevista no artigo 50, inciso VI,cc. o art. 39, e art. 146-C, ambos da LEP. Explicou que embora o reeducando tenha dito que "não recebeu nenhuma orientação sobre o uso do referido equipamento", o sindicado tinha ciência de suas responsabilidades por meio das instruções sobre regras de uso do equipamento de monitoramento e de sua correta utilização, conforme termo acostado às e-SJT fls. 79. [...] Embora não conste registro de que tenha se envolvido em qualquer prática delituosa e, apesar de haver retornado à unidade prisional dentro do prazo estabelecido, o argumento apresentado, ainda que soe plausível, não justifica a desconstituição da infração disciplinar cometida. Aduziu, ainda, que não*

Documento eletrônico VDA40975793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2024 09:05:46
Código de Controle do Documento: 45f027e0-83a7-4e46-8890-2b71a3022f65

há hipótese do acolhimento do pedido alternativo de desclassificação da falta disciplinar para de natureza média.
Consta do comunicado de evento que o paciente descumpriu os deveres e orientações acerca do monitoramento eletrônico e do benefício de saída temporária concedido, não retornando com equipamento e com carregador de parede (e-STJ fl. 66). Segundo depoimento dos agentes de segurança, o sentenciado não se dirigiu ao endereço declinado e autorizado para sua permanência não recarregou a bateria de seu equipamento de monitoramento ao retornar ao anexo não restituiu a tornozeleira eletrônica e o carregador de parede (e-STJ fls. 94/95).
Em sua justificativa, o apenado explicou apenas o motivo pelo qual retornou à unidade prisional sem o equipamento, ao relatar que acabou danificando o aparelho acidentalmente com uma marreta (e-STJ fls. 103/104).
Essa justificativa não foi aceita no relatório conclusivo da sindicância e pelas instâncias de origem, contudo não foram tecidos fundamentos concretos para não aceitação (e-STJ fls. 113/119).
Desse modo, entendo como justificada a falta grave consistente na danificação da equipamento eletrônico, tendo em vista a explicação apresentada pelo reeducando, que foi convalidada pelo seu comportamento de retorno à unidade prisional, demonstrando a não intenção de fuga nem mesmo de atraso, bem como a não aceitação da justificativa pela autoridade administrativa e pelas instâncias de origem, de modo genérico
Aliás, conforme precedentes desta corte, a danificação da tornozeleira eletrônica, ainda que para a evasão (que não é o caso), não detém o dolo específico da destruição:
[...]
E mais, com o retorno do apenado à unidade prisional, não houve, na prática, o rompimento da tornozeleira eletrônica, a qual somente configuraria falta grave no caso de fuga, conforme entendimento desta corte:
[...]
Por outro lado, em seu depoimento (e-STJ fls. 103/104), o paciente nada explicou sobre a não restituição do carregador e sobre o fato de não ter se dirigido ao endereço declinado e autorizado para sua permanência.
Dessa forma, ainda que o executado tenha danificado o aparelho sem a intenção e tenha retornado á unidade prisional na data e horário aprazados, não deixou de violar outras regras do monitoramento eletrônico, ao não entregar o carregador e ao não se dirigir ao endereço correto.
No mais, ainda que tenha afirmado em seu depoimento que não foi orientado a respeito das regras do monitoramento eletrônico, não é crível que não tenha sido cientificado sobre essas regras, já que é praxe a orientação logo após o recebimento do benefício; além de que recebeu papéis ao sair da unidade prisional, os quais poderia ter lido, uma vez que sabe sabe ler e escrever.
Por tais motivos, entendo que ainda que não configurada a falta grave, o paciente praticou falta disciplinar média, tendo em vista outras condutas relativas ao descumprimento das regras do monitoramento eletrônico.
O descumprimento das regras do monitoramento é previsto como falta grave na LEP, porque significa descumprimento das ordens recebidas (regras) – art. 50,VI, c/c art. 39, V.
No entanto, o dispositivo, se interpretado em conjunto com o art. 146-C, parágrafo único, da LEP, que dispõe sobre as consequências da violação, leva ao critério discricionário do Juiz da execução, o qual deve primar pela pela melhor medida a ser tomada, desde que de forma bem fundamentada:
[...]

Assim, diante da não gravidade dessas condutas, deve ser afastada a falta grave e aplicadas medidas menos severas, como a revogação da autorização

Documento eletrônico VDA40975793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2024 09:05:46
Código de Controle do Documento: 45f027e0-83a7-4e46-8890-2b71a3022f65

> *de saída temporária.*
> *Assim, ficou configurada flagrante ilegalidade, hábil a ocasionar o deferimento, de ofício, da ordem postulada.*
> *Ante o exposto, com amparo no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício, a fim de cassar o acórdão hostilizado e determinar que o juiz das execuções criminais afaste a falta grave disciplinar e suas consequências, aplicando a falta média e sanções menos severas, mas próprias da violação das regras de monitoramento eletrônico, como a revogação da autorização de saída temporária.*

Em que pese o cuidado ministerial, mantenho o entendimento acima exposto.

Segundo consta do comunicado de evento e da decisão do Juiz executório, o executado descumpriu os seguintes deveres e orientações acerca do monitoramento eletrônico e do benefício de saída temporária: não retorno com equipamento de monitoramento eletrônico e com carregador de parede (e-STJ fls. 66 e 139).

O descarregamento da bateria do equipamento, mencionados pelos agentes de segurança, deveu-se, logicamente, à danificação do equipamento. Ora, sem o aparelho, não há como carregá-lo.

Embora realmente tenha havido o rompimento do equipamento, não houve dolo, como explicou o executado (foi um acidente), tanto que ele se prontificou a ressarcir e retornou à unidade prisional na data e horário aprazados. Nesse sentido, o Tribunal *a quo* assim reconheceu: *Embora não conste registro de que tenha se envolvido em qualquer prática delituosa e, apesar de haver retornado à unidade prisional dentro do prazo estabelecido, o argumento apresentado, ainda que soe plausível, não justifica a desconstituição da infração disciplinar cometida.*

Para a jurisprudência desta Corte, conforme foi esclarecido na decisão agravada, o rompimento da tornozeleira nem sempre acarreta sanções graves, como a regressão de regime (a não ser em casos em que a conduta é acompanhada de uma fuga ou não retorno de saída no prazo certo, ou reiteração de rompimentos etc), tanto que o art. 146-C, parágrafo único, da LEP, que dispõe sobre as consequências da violação, leva ao critério discricionário do Juiz da execução, o qual deve primar pela pela melhor medida a ser tomada, desde que de forma bem fundamentada.

E, ao contrário do que alegou o órgão ministerial, não houve justificativa pelo Juiz da execução quanto à não aceitação da explicação apresentada pelo apenado, limitando-se a proferir que não aceitava os argumentos da defesa, do seguinte modo: *Observo que o faltante, ouvido na presença de Advogado, não apresentou justificativa*

Documento eletrônico VDA40975793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2024 09:05:46
Código de Controle do Documento: 45f027e0-83a7-4e46-8890-2b71a3022f65

plausível para o comportamento desidioso (e-STJ, fl. 140). Da mesma forma, foi a decisão do Tribunal: *restou induvidosa a conduta do agravante e, em que pese a justificativa apresentada, tais argumentos não são capazes de isentá-lo da responsabilidade pela infração disciplinar* (e-STJ, fl. 286).

Contudo, aproveito o presente recurso para corrigir um erro material.

É que, conforme afirmei na decisão agravada, o descumprimento das regras do monitoramento é previsto como falta grave na LEP, porque significa descumprimento das ordens recebidas (regras) – art. 50,VI, c/c art. 39, V, embora o art. 146-C, parágrafo único, da LEP, permita a aplicação de sanções menos severas que o retorno ao regime fechado.

No caso, expliquei que ainda que o executado tenha danificado o aparelho sem a intenção e tenha retornado à unidade prisional na data e horário aprazados, não deixou de violar outras regras do monitoramento eletrônico, ao não entregar o carregador e ao não se dirigir ao endereço correto.

Assim, **nego provimento** ao presente recurso. Contudo, **passo a corrigir o erro material** do dispositivo da decisão agravada, para constar: não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício, a fim de cassar o acórdão hostilizado e determinar que o juiz das execuções criminais, mantendo a falta grave disciplinar, afaste as consequências aplicadas, passando a determinar outras menos severas, mas próprias da violação das regras de monitoramento eletrônico, como a revogação da autorização de saída temporária, prevista no art. 146-C, parágrafo único, da LEP.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40975793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/04/2024 09:05:46
Código de Controle do Documento: 45f027e0-83a7-4e46-8890-2b71a3022f65

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0056584-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 893.030 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00123832920238260996 00138813420218260996 00140270720238260996
123832920238260996 138813420218260996 140270720238260996

EM MESA JULGADO: 09/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DIOGO DE PAULA PAPEL
ADVOGADO	:	DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE EDUARDO MARCELINO JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JOSE EDUARDO MARCELINO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com correção de erro material, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40963337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 10/04/2024 12:36:12
Código de Controle do Documento: 12EE51B0-E3BD-42F2-96CA-8441681D037B